

## **DECISÃO N° 2466018, DE 06 DE JULHO 2023**

**Processo nº 25351.373191/2020-29**

**AI5 nº 3867534/20-0 - GGFIS**

**Autuada: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA**

A empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, CNPJ nº 03.361.252/0001-34 foi autuada em 04 de novembro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 3º, 21, 23 e inciso I do artigo 48 do Decreto-Lei nº 986/1969; os itens 3.1.a, 3.1.b, 3.1.e, 3.1.f, 3.1.g do Anexo da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 259/2002; e o Anexo II da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 27/2010. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, incisos IV e V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

**1) Permitir a venda do produto sem registro/notificação na Anvisa** - CACTINEA DRENAGEM LINFÁTICA EM CÁPSULAS - 500mg, com alegações terapêuticas/propriedades funcionais e de saúde não comprovadas/autorizadas: “Drenagem Linfática”, “Estudos comprovaram os efeitos da Cactínea no auxílio ao emagrecimento através de sua ação diurética e antioxidante. A tiramina, presente na Cactínea, estimula a produção de glucagon, que mantém os níveis de glicose estáveis por meio da quebra da gordura corporal. Com os níveis de glicose estáveis a informação que chega no cérebro é de saciedade. Além disso, sua ação reduz a liberação de insulina, pela deposição de ácidos graxos nos tecidos adiposo, transformando em fonte de energia, fazendo assim você se sentir mais disposta. Através de seus efeitos, a cactínea faz com que seu corpo gaste mais e para isso acelera o metabolismo usando gordura das células adiposas (gordura localizada) como principal combustível. Processo metabólico similar gerado por atividades físicas prolongadas. INDICAÇÕES: Auxiliar na eliminação de excesso de fluídos, sem perda de minerais; Potente ação antioxidante. Favorecer o equilíbrio do organismo; coadjuvante na ação diurética. “Redução de inchaço nos tornozelos; contribui na redução do peso; reduz as

medidas do quadril”. “A Cactínea proporciona os mesmos benefícios da Drenagem Linfática de forma bem acessível e prática, em forma de cápsulas. Cactínea é um ativo extraído do fruto do cacto *Opuntia ficus-indica*, que apresenta excelentes propriedades diuréticas e antioxidantes, comprovadas através de uma série de estudos, os quais atestam a propriedade de controle de peso e ainda uma proteção antioxidante devido aos compostos ativos do cactus, que contribuem assim, para o tão desejado corpo perfeito.” “Perda de peso em apenas 28 dias. (...) Observou-se uma perda significativa de peso corporal no grupo Cactínea, enquanto nenhum efeito foi observado no grupo placebo. “Redução da circunferência do quadril (...) Os resultados demonstram que Cactínea promove redução de 1,9cm após 28 dias.”, “As indicações da cactínea são: efeito diurético, elimina o excesso de fluídos sem a perda de minerais; reduz significativamente o peso corporal; reduz o armazenamento de gordura; ajuda a afinar a cintura;. Mantém pressão arterial saudável; proteção antioxidante; reduz medidas do quadril (...).”, “(..) que apresenta excelentes propriedades diuréticas e antioxidantes, comprovadas através de uma série de estudos in vivo, os quais atestam a capacidade de controle de peso e ainda uma excelente proteção antioxidante devido aos compostos ativos do cactus, que contribuem assim, para o tão desejado corpo perfeito.” Estas irregularidades foram observadas nos “links” [http://produto.mercadolivre.com.br/MLB-801603703-cactinea-500mg-270-caps-drenagem-linfatica-natural-\\_JM](http://produto.mercadolivre.com.br/MLB-801603703-cactinea-500mg-270-caps-drenagem-linfatica-natural-_JM), [http://produto.mercadolivre.com.br/MLB-796293060-cactinea-60-capsula-500mg-\\_JM](http://produto.mercadolivre.com.br/MLB-796293060-cactinea-60-capsula-500mg-_JM); [http://produto.mercadolivre.com.br/MLB-801468579-cactinea-500mg-90-caps-drenagem-linfatica-natural-\\_JM](http://produto.mercadolivre.com.br/MLB-801468579-cactinea-500mg-90-caps-drenagem-linfatica-natural-_JM); [http://produto.mercadolivre.com.br/MLB-861438466-cacti-nea-original-emagrecedor-60-caps-de-500mg-\\_JM](http://produto.mercadolivre.com.br/MLB-861438466-cacti-nea-original-emagrecedor-60-caps-de-500mg-_JM); [http://produto.mercadolivre.com.br/MLB-808556077-cactinea-original-60-pastilhas-500mg-\\_JM](http://produto.mercadolivre.com.br/MLB-808556077-cactinea-original-60-pastilhas-500mg-_JM); [http://produto.mercadolivre.com.br/MLB-806033773-cactinea-500mg-60-capsulas-396-\\_JM](http://produto.mercadolivre.com.br/MLB-806033773-cactinea-500mg-60-capsulas-396-_JM), acessados em 09/12/2016; **2) Permitir a propaganda do produto sem registro/notificação na Anvisa - CACTINEA DRENAGEM LINFÁTICA EM CÁPSULAS - 500mg**, com alegações terapêuticas/propriedades funcionais e de saúde não comprovadas/autorizadas, descritas no item 1 deste auto de infração, o que foi observado nos “links” [http://produto.mercadolivre.com.br/MLB-801603703-cactinea-500mg-270-caps-drenagem-linfatica-natural-\\_JM](http://produto.mercadolivre.com.br/MLB-801603703-cactinea-500mg-270-caps-drenagem-linfatica-natural-_JM), [http://produto.mercadolivre.com.br/MLB-796293060-cactinea-60-capsula-500mg-\\_JM](http://produto.mercadolivre.com.br/MLB-796293060-cactinea-60-capsula-500mg-_JM); [http://produto.mercadolivre.com.br/MLB-801468579-cactinea-500mg-90-caps-drenagem-linfatica-natural-\\_JM](http://produto.mercadolivre.com.br/MLB-801468579-cactinea-500mg-90-caps-drenagem-linfatica-natural-_JM);

[http://produto.mercadolivre.com.br/MLB-861438466-cacti-nea-original-emagrecedor-60-caps-de-500mg-\\_JM](http://produto.mercadolivre.com.br/MLB-861438466-cacti-nea-original-emagrecedor-60-caps-de-500mg-_JM);  
[http://produto.mercadolivre.com.br/MLB-808556077-cactinea-original-60-pastilhas-500mg-\\_JM](http://produto.mercadolivre.com.br/MLB-808556077-cactinea-original-60-pastilhas-500mg-_JM);  
[http://produto.mercadolivre.com.br/MLB-806033773-cactinea-500mg-60-capsulas-396-\\_JM](http://produto.mercadolivre.com.br/MLB-806033773-cactinea-500mg-60-capsulas-396-_JM), acessados em 09/12/2016

[...]

grifei

Notificada da autuação em 14 de julho de 2021 (fl. 45), não apresentou sua defesa. Contudo, consta petição em 08 de outubro de 2021, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 3980369/21-8), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 21), protocolada pela empresa EBAZAR.COM.BR (CNPJ nº 03.007.331/0001-41) que se apresenta como a detentora da plataforma [www.mercadolivre.com](http://www.mercadolivre.com), alegando, em suma que não pode ser responsabilizada pela veiculação do produto em questão, pois, apenas ofereceu sua plataforma tecnológica para que seus usuários anunciassem produtos ou serviços. Que esses usuários assinam o documento Termos e Condições Gerais de uso do site, tendo ciência prévia de tudo que não é permitido anunciar por meio da plataforma.

Argumenta que atua como vitrine virtual e, "*de maneira preponderante, a venda do produto compete única e exclusivamente ao usuário anunciante*". Sustenta que a Lei nº 12.965/2014 (Marco Legal da Internet) dispõe sobre a impossibilidade de monitoramento de conteúdo pelo provedor de aplicações e insiste que o Mercado Livre não é responsável ou possui o dever de fiscalizar eventual anúncio publicado em desconformidade com as regras da ANVISA, tendo em vista não haver nexos de causalidade com os serviços que presta. Cita julgamentos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo, a respeito da ausência de dever legal de fiscalização prévia do conteúdo disponibilizado pelos usuário.

Afirma que celebrou acordo com a Anvisa, para que a mesma tivesse um canal direto para a solicitação de remoção de anúncios veiculados pelos usuários vendedores da referida plataforma *on line* que não cumprissem com as regras da agência. Se coloca à disposição para remover anúncios de produtos que violem a legislação sanitária, desde que os anúncios sejam especificamente indicados pela notificante e a violação seja fundamentada.

Requer ao final a improcedência e cancelamento do Auto de Infração. Alternativamente, requer a consideração das atenuantes aplicadas ao presente caso e que seja aplicada a penalidade de advertência. Caso o entendimento seja pela manutenção, pede que eventual multa, consideradas as atenuantes aplicáveis ao presente caso, não supere a valor do produto ofertado, em face do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer, ainda, a retificação do polo passivo, "*para que conste a empresa EBAZAR.COM.BR. LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o n 03.007.331/0001-41, uma vez que esta é a empresa detentora da plataforma wlvw.mercadolivre.com.br*".

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 18/03/2022 pela manutenção do AIS (fls. 130-133). Saliencia que ao oferecer um espaço publicitário, assume-se os riscos inerentes à divulgação, contribuindo para a ocorrência do resultado da infração, devendo a Autuada responder solidariamente pela infração cometida. Ressalta que assim como a empresa fabricante, as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto irregular, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades, estando sujeitas às penalidades previstas na legislação.

Esclarece que a Autuada responde em face da *culpa in elegendo*, que seria a má escolha dos seus contratantes, bem como, em face da *culpa in vigilando*; que impõe ao autuado, nas divulgações, certificar-se acerca da regularidade dos produtos que divulga, assim como, as atribuições que lhe foram dadas. Cita também o Parecer nº 085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU que demonstra a possibilidade da Autuada ser responsabilizada solidariamente. Explica que, segundo a Procuradoria da ANVISA, o Marco Legal da Internet coexiste harmonicamente com a legislação sanitária, ou seja, a Autuada é responsável por dar causa às infrações cometidas por seus clientes anunciantes. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 133).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

Antes de adentrar ao mérito da autuação, temos uma questão de ordem relativa à representação da Autuada na defesa apresentada.

Analisando a petição de defesa verifica-se que foi assinada por EBAZAR.COM.BR. LTDA, que a seguir denominaremos apenas "EBAZAR", instruída com seus documentos constitutivos e procuração. Compulsando os autos não consta comprovação de que o domínio da plataforma tenha sido transferido da Autuada para a EBAZAR. Ao contrário, nas consultas ao domínio na data de 09/09/2021 (fl. 137) e, mais recentemente em 06/07/2023 (SEI nº 2468146), consta a autuada MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, CNPJ nº 03.361.252/0001-34 como detentora do domínio. Cabe destacar que as duas empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, inclusive a Autuada é uma das sócias da EBAZAR, porém duas pessoas jurídicas distintas. Dessa forma, em princípio não haveria fundamento para que a EBAZAR responda pela infração, mesmo diante de própria manifestação para que isso ocorra, donde se conclui que o AIS foi lavrado corretamente em face da Autuada.

Acerca da matéria, consultamos a Procuradoria da Anvisa, por meio do Processo SEI nº 25351.912337/2023-15, encaminhando o Memorando nº 4/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (SEI nº 2348874) e, por meio do Parecer nº 00127/2023/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (SEI nº 2464195), o posicionamento acima restou confirmado e transcrevo a parte final do parecer no que afeta ao presente caso:

[...]

Ante o exposto, conclui-se que:

- a) diante da ausência de comprovação de que EBAZAR.COM.BR LTDA. seja detentora do domínio [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br) e responsável, formal e materialmente, pela plataforma de vendas online, não há como acatar do pedido da empresa para retificação do polo passivo do processo administrativo sanitário, devendo o procedimento prosseguir em face MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.;
- c) o não acolhimento do requerimento de retificação do polo passivo não implica o desentranhamento e

devolução da defesa protocolada pela empresa EBAZAR.COM.BR LTDA., podendo a petição continuar nos autos como peça meramente informativa;

d) em face dos princípios da oficialidade e da verdade material, não há que se falar em revelia no processo administrativo, conforme enunciado pelo art. 27 da Lei nº 9.784/1999, cabendo à CAJIS dar prosseguimento ao julgamento do feito com base em todo o conjunto probatório, porém sem a obrigatoriedade de manifestação pontual sobre os argumentos de defesa apresentados por EBAZAR.COM.BR LTDA.;

[...]

Além da consulta à Procuradoria da Anvisa, a CAJIS abriu o Processo SEI nº 25351.915865/2023-18, que encontra-se relacionado na árvore deste processo e, encaminhou à Autuada o Ofício nº 25/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (SEI nº 2387429), exigindo a comprovação de legitimidade para apresentação de defesa/recurso. Neste ofício, foram relacionados vários processos de interesse da Autuada, que se encontram em fase de julgamento, incluindo o presente processo. Em sua resposta, a Autuada encaminhou duas petições, assinadas por advogados diferentes.

Na petição-resposta datada de 23/06/2023 (SEI nº 2448132), afirma não entender "*quais as supostas irregularidades constadas nos documentos de representação que instruíram a defesa e recursos apresentados*". Pois bem, a irregularidade já está acima exposta, a petição de defesa foi apresentada por empresa estranha ao processo, sem deter direito de representação da Autuada. Uma segunda petição-resposta foi enviada pela EBAZAR, também datada de 23/06/2023 (SEI nº 2448399), na qual objetiva "*(i) esclarecer acerca da legitimidade da EBAZAR (CNPJ 03.007.331/0001-41) para figurar no polo passivo das demandas que envolvem o e-commerce do site [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br); e requerer a juntada dos atos constitutivos e procurações das duas empresas, a fim de regularizar as defesas e/ou recursos apresentados nos processos apontados*", e afirma:

[...]

4. A empresa MERCADO LIVRE é sócia da empresa EBAZAR, que é a única responsável pelo e-commerce do site [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br) (cf. doc. 02). O MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA é, portanto, parte ilegítima para figurar em demandas que envolvem ocorrências acerca das operações de comércio do site.

5. Assim, a legitimidade para responder e apresentar defesas e/ou recursos em procedimentos administrativos e processos judiciais referentes a ocorrências envolvendo as operações de comércio do site é detida pela empresa EBAZAR.COM.BR LTDA.

6. Portanto, os atos praticados pela EBAZAR nos procedimentos apontados no referido Ofício detêm plena regularidade

[...]

Por último, foi ainda protocolada a petição assinada pelos advogados do escritório Goulart Penteado (SEI nº 2448376), datada de 23/06/2023, na qual informa que os advogados anteriores não mais patrocinam a causa. E como novos patronos ratificam os atos praticados. Afirma que a empresa EBAZAR é a responsável pela administração da plataforma do Mercado Livre, apontando que no rodapé site do Mercado Livre consta a informação "Copyright 199-2022 Ebazar.com.br LTDA.

A administração da plataforma no que respeita ao trabalho criativo (copyright) não significa que a EBAZAR seja a detentora do domínio. Consultando o site Registro.BR, conforme documento SEI nº 2468146, a detentora do domínio atualmente e, à época da infração permanece sendo a empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, CNPJ nº 03.361.252/0001-34.

Ademais, na análise da documentação que instrui as três petições não identificamos nenhum que outorgasse à EBAZAR o direito de representação da Autuada ou mesmo, documento de transferência de domínio da plataforma [www.mercadolivre.com](http://www.mercadolivre.com), constituindo-a como legítima detentora.

Pelo acima exposto, rejeito o pedido de retificação do polo passivo, uma vez que EBAZAR.COM.BR. LTDA é parte estranha à lide e não foi comprovado ser a atual detentora do domínio da plataforma [www.mercadolivre.com](http://www.mercadolivre.com). A petição protocolada pela EBAZAR é acolhida como documento informativo, porque a peticionante não possuía e não apresentou posteriormente outorga para representar a Autuada. Além disso, a EBAZAR não apresentou comprovação de que à época dos fatos ou mesmo atualmente, detenha a responsabilidade/domínio da plataforma [mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br).

No mérito, entendo pela manutenção do Auto de

Infração Sanitária - AIS, considerando os documentos de fls. 02/04, que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária. O Decreto-Lei nº. 986/1969, em seu art. 21 estabelece que *“Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem”*. E o art. 23 da mesma norma preconiza que *“As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação”*.

Assim, alegações de propriedades terapêuticas (de cura, tratamento ou prevenção de doenças) são exclusivas de produtos registrados como medicamentos. Mesmo as alegações de saúde (que afirmam, sugerem ou implicam a existência de relação entre o alimento ou ingrediente com doença ou condição relacionada à saúde) só podem ser realizadas por alimentos registrados nesta Agência com alegação de propriedades funcionais ou de saúde. Importante destacar que a divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Acerca da responsabilidade de um veículo de comunicação tradicional e/ou de um provedor de conteúdo de internet em relação a propagandas que contrariem a legislação sanitária, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do Parecer PGF/MS nº 85/2019 e da Nota Cons n. 31/2021. Segundo o entendimento exarado, empresas responsáveis por sites e aplicativos de comércio eletrônico de produtos sob vigilância sanitária podem ser autuadas e penalizadas administrativamente por infringirem as regras sanitárias específicas sobre a propaganda, pois *“a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexa causa entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da citada empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em*

seu site".

Observo também que o estabelecimento de um acordo entre esta Agência e a Autuada para agilizar a retirada de anúncios irregulares não isenta a autuada de responsabilidade pelas infrações, mas visa, exclusivamente, a estabelecer mecanismos mais rápidos para a diminuição de riscos ao consumidor, sem importar no reconhecimento da ausência de responsabilidade da parte que firmou o acordo com a Agência.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE - GRUPO I, é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 136) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 133).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fl. 136 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.015810/2006-13) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (06/06/2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, 09/12/2016, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00**

**(setenta e cinco mil reais), todavia dobrada para 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência, e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/07/2023, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2466018** e o código CRC **BE0713A4**.